



PROCESSO Nº	:	47.074-0/2023
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO	:	RECURSO DE AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE	:	EMANUEL PINHEIRO Prefeito Municipal
ADVOGADO	:	BENEDICTO MIGUEL CALIX FILHO Procurador Geral Adjunto
REPRESENTANTE	:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO – SINFRA/MT
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Agravo Interno interposto pelo Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, em face do Julgamento Singular n.º 570/SR/2023¹, que que nos autos da Representação de Natureza Externa proposta pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso - SINFRA/MT, deu provimento aos embargos de declaração opostos pelo representado, para alterar parcialmente o dispositivo do Julgamento Singular n.º 362/SR/2023², que passou a conter a seguinte redação:

*“Diante do exposto, acolho o Parecer n.º 2.495/2023, do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador-geral Alisson Carvalho de Alencar, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido formulado na presente Representação e **RECOMENDO ao Governador do Estado de Mato Grosso e ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA-MT, para que de forma célere busquem dar início aos serviços das etapas preliminares à implantação do modal BRT.**”*

¹ Doc. digital n.º 198532/2023

² Doc. digital n.º 54882/2023.





2. Inconformado, o agravante recorre aduzindo, em apertada síntese, que o i. Relator não agiu com o costumeiro acerto na espécie, pois a Representação de Natureza Externa n.º 52.731-9/2021 (acórdão n.º 10/2023-PP), utilizada como fundamento para a recomendação, ainda não transitou em julgado, notadamente considerando que a parte interpôs embargos de declaração em face do aludido acórdão, que está pendente de apreciação.
3. Alega a ocorrência de decisão *ultra petita*, tendo em vista que a matéria em discussão neste processo trata da suposta omissão administrativa na análise dos documentos técnicos encaminhados ao ente municipal quanto à eventual retirada dos trilhos do VLT, o que não pode ser confundido com o início das obras, sob pena de violação ao disposto no art. 492, do CPC.
4. Segue sustentando que ao recomendar o início das obras do BRT, o i. Relator adentrou no mérito da demanda, presumindo que toda a documentação estaria correta e usurpando atribuição do Poder Executivo Municipal, além de violar o princípio do contraditório. Alega que a extinção do processo, sem resolução do mérito, obsta qualquer resultado útil, ainda que recomendatório. Pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja excluída a recomendação.
5. Na decisão proferida em 30/11/2023, o Relator à época - Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, conheceu do recurso e, nos termos do art. 368, § 3º, do RITCE/MT, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação (doc. digital n.º 282272/2023).
6. O Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra do Procurador-geral de Contas – Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento (doc. digital n.º 286708/2023).

É o relatório.

Cuiabá/MT, 21 de março de 2024.

(assinatura digital)³
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

